



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM  
(Medida Provisória nº 681/2015).

Art. 1º **Suprima-se** o inciso I do §2º do art. 2º, **bem como a expressão “cartão de crédito”** dos art. 1º, caput e §1º; do art. 2º, incisos III, IV e VII; do art. 3º, §3º; do art. 4º, caput, §1º, 2º e 3º; do art. 5º, §§1º e 2º; do art. 6º, caput e §5º - todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterados pelo art. 1º da MPV 681/2015.

Art. 2º **Suprima-se a expressão “cartão de crédito”** constante do art. 115º, inciso VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela pelo art. 2º da MPV 681/2015; bem como do §2º do art. 45º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 3º da MPV 681/2015.

### JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória (MP) não deixa claro como será feita a comprovação que o valor de 5% a mais da parcela se destina ao pagamento de faturas em atraso ou de renegociação de dívidas do cartão crédito.

Como a MP sinaliza que cabe à instituição financeira fazer essa comprovação, o mais provável é que o cliente do cartão faça um empréstimo consignado para pagar essa dívida por meio da portabilidade bancária.

Os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências.



A inclusão da possibilidade de quitação de dívidas de cartão de crédito por meio do desconto em folha poderá trazer graves prejuízos aos trabalhadores, além do desvirtuamento do instituto do crédito consignado.

Nesse contexto, a emenda ora apresentada para vedar a possibilidade de contratação, na modalidade de desconto em folha, de dívidas contraídas com cartões de crédito, cujos juros são uns dos mais altos.

Não há justificativa para que seja no financiamento, ou seja, reservar 5% do total da consignação para dívidas com cartão de crédito, já que o comprometimento com esse ou aquele tipo de crédito é decisão que deve ser deixada ao critério do trabalhador, aposentado ou pensionista (consumidores), tendo inclusive em conta o custo de cada modalidade de financiamento para o mutuário.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

**PSDB/PR**

© D/PT 44.0774986